PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04733/96

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 04/01/1996
Classif.: ALTERA CÓDIGO TRIBUTÁRIO
Ementa:

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 3.882/89, e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os artigos 172, 173 e 175, da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172 - Os tributos, preços públicos e multas previstos na legislação tributária municipal, estabelecidos em coeficientes fixos, são lançados em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei Federal nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 ou unidade que venha a substituí-la, na forma da legislação aplicável à espécie.

Parágrafo Único - Os valores expressos em UFIR's têm no máximo três casas decimais, considerados os algarismos que lhes forem posteriores.

"Art. 173 - Os impostos municipais não lançados em coeficientes fixos e os laudêmios devidos à Fazenda Municipal têm como referencial indexador a UFIR".

"Art. 175 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar outro indexador dos tributos, preços públicos e multas estabelecidos em coeficientes fixos e dos impostos municipais e laudêmios, na hipótese de extinção da UFIR ou do seu preço nominal deixar de refletir a inflação do país, ou for inferior à variação de preços ao consumidor na Cidade do Natal".

"Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese o indexador de que trata o caput deste artigo poderá ser superior ao índice oficial de inflação do período a que se reporte".

Art. 2º - Os valores expressos na legislação municipal em Unidade Fiscal de Referência - UFR, criada pela Lei Municipal nº 2.400, de 14 de dezembro de 1976, são convertidos em UFIR a uma paridade de vinte e quatro inteiros e quarenta e um centésimos (24,41) de UFIR's por cada UFR.

Art. 3º - A Fazenda Pública pode conceder descontos de até cinqüenta por cento sobre multas e juros de mora decorrentes de crédito tributário mediante autorização:

I - do Secretário Municipal de Finanças ou do Procurador Geral do Município, conforme o caso, quando o valor do desconto for igual ou inferior a sete mil e trezentas UFIR's;

II - do Conselho de Desenvolvimento Municipal, ao nível de coordenação

administrativo-financeiro, nos demais casos.

§ 1º - Em qualquer hipótese o desconto de que trata este artigo só se aplica quando o contribuinte efetuar o pagamento mediante procedimento amigável até o dia 30 de março de 1996 e nas condições de liquidação de crédito tributário definidos pela Fazenda Municipal.

§ 2º - não havendo sido efetuado o pagamento até a data estipulada no parágrafo anterior, fica sem qualquer validade ou eficácia a autorização para tanto concedida.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Município, por seus respectivos titulares, conforme o caso, poderão conceder parcelamento de créditos fiscais vencidos e não pagos, com concessão de desconto, desde que requerido pela parte interessada até o dia 30 de março de 1996.

Art. 5º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos 1º e 2º que somente serão aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 14 de Dezembro de 1995.

MARCÍCLIO CARRILHO - PRESIDENTE

PAULO FREIRE - PRIMEIRO SECRETÁRIO

NELSON NEWTON - SEGUNDO SECRETÁRIO

Publicado no Diário Oficial de: 06/01/96